



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000441/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/11/2003

Constitui descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (CFL 38).

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 1 As discussões acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo são de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

## Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração, lavrado em 28/11/2003, por ter a autuada descumprido o art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, uma vez que deixou de apresentar à fiscalização da Receita Federal Previdenciária os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração, fls. 03/06.

A multa correspondente à infração está prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, sendo que o valor foi elevada em 2 (duas) vezes, conforme determina o art. 292, III, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a ocorrência da agravante prevista no an. 290, IV, do mesmo Regulamento, perfazendo o montante de R\$19.820,42 (dezenove mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos),

tendo sido atualizada de acordo com a Portaria MPS nº 727, de 30.05.2003.

Cientificada em 01/12/2003, a autuada, ingressou por intermédio de seu sócio e procurador, fls. 134, em 16/12/2003 e 22/12/2003, com a tempestiva impugnação de fls. 82/90 e 133, argumentando que:

-vários documentos solicitados pela fiscalização, como o Livro de Entradas de Mercadoria, não estão elencados nos artigos 30 a 33 da Lei nº 8.212/91;

-durante a ação fiscal os documentos exigidos foram entregues à fiscalização;

-muitos dos documentos considerados não apresentados foram verificados e exibidos ao INSS por ocasião da "baixa sumária";

-a aplicação de agravantes é ilegal, porque o Decreto ampliou suas determinações e contém conceito indefinido;

-pede a juntada de documentos e produção de provas periciais.

Considerando a impugnação apresentada, fls. 84/94, solicitou-se à fiscalização que se manifestasse sobre a mesma, fls. 372.

A fiscalização juntou aos autos diversos documentos, fls. 374/403, e apresentou as seguintes infonções fiscais, fls. 147 e 178/182:

-durante a fiscalização a autuada sempre apresentava os documentos de forma mutilada, com forte resistência e hesitação na entrega, o que serviu de obstáculo para o andamento normal da auditoria;

-somente após a conclusão da Auditoria Fiscal e a análise da documentação apreendida foi possível identificar a presença de inúmeros documentos que não haviam sido exibidos espontaneamente pela autuada, mesmo assim ainda restaram diversos documentos que não foram localizados e nem exibidos, conforme quadro fls. 180;

-os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD são independentes, e nenhum TIAD substitui o anterior;

-teve de recorrer ao Ministério Público Federal, mediante relatório confidencial circunstanciado, acompanhado de farta prova material A autuada foi cientificada das informações fiscais acima mencionadas, tendo manifestado-se acerca das mesmas nos seguintes termos, fls. 195/208:

-na mesma ação fiscal, foram lavrados dois autos-de-infração pelo mesmo motivo (35.391.239-5 e 35.391.240-9);

-durante a ação fiscal, os documentos solicitados já se encontravam na posse dos fiscais, motivo pelo qual ocorreu redundância de TIADs;

-a fiscalização realizada teve um único intuito: prejudicar a empresa, que já estava entrando em estado de insolvência; portanto, não merece credibilidade;

-com o advento da Lei nº 11.941/09 a inclusão dos sócios/diretores no pólo passivo da Execução Fiscal foi totalmente abolida;

-o uso a taxa SELIC é inconstitucional, pois a mesma não foi instituída por lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate, no dia 13/12/2013, conforme AR de fl. 516/517, e apresentou seu recurso voluntário em 10/01/2014.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DAS PRELIMINARES

A autoridade fiscal relacionou no Relatório Fiscal todos os documentos

relacionados com as contribuições sociais não apresentados pela atuada, os quais foram solicitados por meio dos TIADS anexos aos autos do processo. A atuada apenas argumenta que todos os documentos solicitados foram apresentados, porém não faz prova de suas argumentações. A argumentação no sentido de que vários dos documentos exigidos não estão relacionados na Lei nº 8.212/91 não procede, uma vez que a Lei estabelece que as empresas estão obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou seja, a Lei não elenca tais documentos. Entretanto, pela própria redação da Lei, infere-se que entre tais documentos, os quais não foram exibidos pela atuada, está, entre outros, o Livro de Entradas de Mercadoria, onde se verifica o cumprimento das contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural.

O argumento de que os documentos exigidos estavam de posse da fiscalização do INSS não prosperam, uma vez que, conforme esclarecido pela fiscalização nas informações fiscais complementares, após a análise da documentação apreendida foi possível identificar a presença de inúmeros documentos que não haviam sido exibidos espontaneamente pela atuada, mesmo assim ainda restaram diversos documentos que não foram localizados e nem exibidos. conforme quadro fls. 406/409.

A argumentação de que na mesma ação fiscal, foram lavrados dois autosde-infração pelo mesmo motivo não tem fundamento, uma vez que o AI nº 35.391.240-9 foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista Lei nº 8.212/91, art. 32, III, combinado com os art. 225, III, do Decreto nº 3.048/99, qual seja, deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Com relação à agravante pzna fins do cálculo da multa aplicada a autoridade fiscal esclareceu que durante a fiscalização a atuada sempre apresentava os documentos de forma mutilada, com forte resistência e hesitação na entrega, o que serviu de obstáculo para o andamento normal da auditoria, tendo, inclusive, de recorrer ao Ministério Público Federal, mediante relatório confidencial circunstanciado, acompanhado de farta prova material.

As alegações de que a fiscalização realizada teve como intuito prejudicar a empresa que já estava entrando em estado de insolvência é desprovida de qualquer fundamentação jurídica ou fática, não merecendo prosperar;

Quanto à inclusão dos sócios no pólo passivo da responsabilidade, cumpre esclarecer que o crédito previdenciário, em âmbito administrativo, é exigido apenas do sujeito passivo, ou seja, da empresa em epígrafe. Somente em caso de eventual e futura execução fiscal poderão os co-responsáveis ser cobrados judicialmente nos termos do art. 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80, sendo, então, a eles conferido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Quanto às argumentações referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC, da violação do princípio constitucional da legalidade tributária, e da legalidade do Decreto nº 3.048/99, as mesmas são impertinentes no presente processo administrativo, uma vez que as discussões acerca da constitucionalidade de lei, da violação de princípios constitucionais, ou da legalidade de Decreto, são de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, devendo vigorar o texto legal, enquanto não retirado do ordenamento jurídico. Existindo norma legal em vigor que discipline a matéria, não cabe às instâncias administrativas opor-se à sua aplicação, conforme determinação expressa do Decreto nº 70.235/72, art. 26-A e §6º.

Quanto à juntada posterior de documentos, somente seria possível se demonstrada a ocorrência de uma das exceções previstas no an. 16, §4º do Decreto n.º70.235/72, o que não aconteceu. No tocante à perícia, esta somente seria possível se a notificada houvesse exposto o motivo que a justificasse, o que também não ocorreu. Logo, indefiro tanto o pedido.

Posto isso, merece a IMPUGNAÇÃO SER JULGADA IMPROCEDENTE, MANTENDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

#### CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o v. Acórdão proferido pela instância *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.